

Proc. TC-020.543/2009-6

## RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Bauer (peça 11), ex-Prefeito do Município de Nova Ubiratã/MT, em face do Acórdão 5.795/2011-2ª Câmara. Por intermédio desta deliberação suas contas foram julgadas irregulares em virtude da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 1.499/2000 (Siafi 407821), para a aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde - UMS e equipamentos para sua transformação.

Alega o recorrente que o longo transcurso de tempo entre os fatos impugnados e a sua citação acarretou dificuldades no acesso às provas, tais como documentos junto ao Banco do Brasil e DETRAN. Destarte, roga pela prescribibilidade, porquanto restou prejudicado o devido processo legal e a ampla defesa.

O responsável relembra que o Convênio foi celebrado em 29/12/2000 e os processos licitatórios se iniciaram no dia 2/2/2001, tendo sido concluídos dia 20/2/2001. A respectiva prestação de contas foi recebida pelo Ministério da Saúde em 15/2/2002 e aprovada em 15/4/2002. Por fim, ressalta que a citação ocorreu no mês de janeiro de 2010, ultrapassando o prazo quinquenal para apuração das supostas irregularidades.

A Serur refutou os argumentos trazidos pelo recorrente, propondo o conhecimento do recurso, para, no mérito, considerá-lo improcedente. Com as devidas vênias, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta discordância do encaminhamento alvitrado pela unidade técnica no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso.

Observo que a questão da prescrição foi parcialmente enfrentada no voto condutor do Acórdão 5.795/2011-2ª Câmara, no qual se comenta sobre a imprescribibilidade do débito, mas fica silente em relação à prescrição da ação punitiva do TCU.

Com efeito, já está pacificada a imprescribibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao erário. O Tribunal deixou assente esse entendimento, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, que deliberou acerca de incidente de uniformização de jurisprudência relativo ao tema. Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do § 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescribibilidade das ações de ressarcimento, não seria razoável adotar posição diversa na esfera administrativa.

Contudo, em relação à ação punitiva, convém registrar que tramita nessa Corte de Contas representação formulada pela Consultoria Jurídica, versando especificamente sobre a questão do prazo prescricional. Refiro-me ao TC-021.540/2010-1, atualmente concluso ao relator, Ministro Augusto Nardes.

Deixo consubstanciado, desde já, que não tenho qualquer dúvida acerca de tal prescritibilidade. O art. 37, § 5º, da Constituição Federal é claro ao informar que somente as ações de ressarcimento encontram-se excepcionadas pelo referido normativo.

Com relação ao prazo, retomo meu posicionamento expresso no TC 001.753/2002-3, com parecer concluindo pela prescrição quinquenal da ação punitiva desta Corte de Contas. No caso concreto, observo que a prestação de contas do convênio foi aprovada em 15/2/2002 e a citação do responsável ocorreu em 2010, ou seja, após oito anos. Sendo assim, entendo prescrita a possibilidade de se aplicar multa ao responsável em razão das irregularidades constatadas nesta avença, sem, contudo, prejudicar o encaminhamento desta tomada de contas especial no que concerne ao débito apurado.

No tocante à execução do convênio, apesar de ter restado comprovada a aquisição da UMS, conforme noticiado no Relatório de Gescon 2.964, de 15/4/2002 (peça 3, p. 12), concordo com a manifestação da Serur, no sentido de que não ficou caracterizado o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas para a aquisição do veículo e adaptação em UMS, objeto do contrato com a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. Este ponto foi tratado no seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

6.1. Nesse sentido, foi registrado que a Nota Fiscal 129 emitida pela empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., relativamente à aquisição do mencionado veículo, não apresentava as informações mínimas exigidas, tais como os números do Chassi, do Renavam ou da placa do veículo, não havendo, pois, como comprovar que os recursos foram utilizados na aquisição do veículo, conforme previsto no objeto pactuado.

6.2. Ressaltou, também, que o documento apresentado como extrato bancário não pode assim ser considerado, porquanto não apresenta as características exigidas para esse documento quando emitido pelo Banco, revelando-se, na verdade, um controle bancário mantido pela Prefeitura Municipal, no qual podem ser vistas informações quanto ao número de empenho e ao nome da empresa Agili Informática Ltda., esta, segundo apurado no sítio da empresa, prestadora de serviços de Tecnologia da Informação em diversas Prefeituras Municipais, Câmara de Vereadores, Previdências e fundações municipais.

6.3. As ocorrências apontadas inviabilizaram, portanto, o reconhecimento do nexo de causalidade entre os comprovantes de despesas apresentados e os desembolsos realizados com os recursos repassados ao Município por conta do Convênio 1.499/2000. Nessas circunstâncias, não há como serem acolhidas as alegações de defesa do responsável e, por conseguinte, descaracterizar o débito relativo à falta de comprovação da execução do objeto do citado convênio.

Na peça recursal, o ex-Prefeito alega que o extrato bancário lhe seria prova inacessível em razão do longo decurso de tempo. Contudo, o argumento não merece prosperar, visto que mesmo os extratos bancários antigos são disponibilizados pelo Banco do Brasil, mediante solicitação expressa do interessado.

Deste modo, concordo com a manutenção do débito proveniente da aquisição da UMS pelos mesmos fundamentos apresentados pelo Relator no julgamento das contas. Ressalto ainda que 10% do valor conveniado referem-se à contrapartida municipal. Destarte, a parte afeta aos cofres federais, em relação à aquisição da Unidade Móvel de Saúde, equivale a 90% de R\$ 76.577,00, ou seja, R\$ 68.919,30.

Contudo, em relação ao fornecimento de equipamentos da UMS, objeto do contrato com a empresa Enir Rodrigues de Jesus Epp, destaco a existência de todos os documentos necessários para o estabelecimento do nexo de causalidade: extrato bancário (peça 2, p.28), nota fiscal com descrição do serviço e carimbo do convênio (peça 4, p. 1) e cheque nominal em data compatível com os demais documentos (peça 3, p. 49).

Segundo a análise da 7ª Secex, na instrução presente à peça 5, p. 50, houve superfaturamento no pagamento do referido contrato de R\$ 9.348,84 em 14/11/2001, de acordo com a metodologia disponível no sítio:

[HTTP://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao\\_sanguessuga/metodologia\\_calculo\\_superfaturamento.doc](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc).

Vale destacar que a única citação realizada nestes autos foi direcionada ao Sr. José Bauer por falta de nexo de causalidade entre os documentos apresentados e as despesas executadas (peça 5, p. 72). Percebe-se, no entanto, que, com relação ao fornecimento de equipamentos, o que ocorreu, em verdade, foi o superfaturamento, razão pela qual tanto a empresa prestadora do serviço como o ex-Prefeito devem ser citados para apresentarem defesa com relação a essa irregularidade.

Contudo, considerando que, no caso concreto, o valor estimado do dano aos cofres federais proveniente do superfaturamento teve valor irrisório quando comparado com o montante repassado pelo convênio e, considerando o custo de realizar nova citação nesta etapa processual, manifesto-me, com fundamento nos arts. 212 e 213 do Regimento Interno/TCU, pelo arquivamento desta parcela do débito.

Desse modo, este Procurador-Geral junto ao TCU se manifesta pelo conhecimento do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reduzindo o débito especificado no item 9.1 do Acórdão 5.795/2011-2ª Câmara para o valor de R\$ 68.919,30, bem como pelo arquivamento, sem julgamento de mérito, a parcela do débito referente ao superfaturamento no fornecimento de equipamentos.

Ministério Público, em 16/7/2012.

(Assinado eletronicamente)

**LUCAS ROCHA FURTADO**

Procurador-Geral